



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONEXÃO ENTRE CASOS, DENÚNCIAS E
ISOLAMENTO SOCIAL**

ORIENTANDA: GIOVANNA DE AGUIAR AMANCIO
ORIENTADORA - PROFESSORA: Ma. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA-GO

2021

GIOVANNA DE AGUIAR AMANCIO

**OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONEXÃO ENTRE CASOS, DENÚNCIAS E
ISOLAMENTO SOCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ma. Larissa Machado Elias

GOIÂNIA-GO

2021

GIOVANNA DE AGUIAR AMANCIO

**OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONEXÃO ENTRE CASOS, DENÚNCIAS E
ISOLAMENTO SOCIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: Ma. Larissa Machado Elias

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a: Ma. Nuria Micheline Meneses Cabral

Nota

OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONEXÃO ENTRE CASOS, DENÚNCIAS E ISOLAMENTO SOCIAL

Giovanna de Aguiar Amancio¹

O presente artigo científico apresentou as consequências ocasionadas pela pandemia do covid-19, por meio de isolamento social e do aumento da convivência entre pais e filhos. Ademais, observou-se as mudanças nos números de infrações e denúncias durante o período de isolamento social, bem como foi analisado se o fechamento ou a diminuição do funcionamento das sedes educacionais e dos postos de saúde, comprometeu na diminuição das denúncias, uma vez que com o isolamento social e com a convivência forçada com os seus agressores, a notificação das agressões se tornou um desafio durante esse período. Tendo em vista os dados coletados, houve consequências negativas durante o período do isolamento social, ocasionando prejuízos no desenvolvimento e na formação dos mesmos.

Palavras-chave: Família. Direito. Lockdown. Psicologia. Coronavírus.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás na Escola de Direito, Negócios e Comunicação. E-mail: giovanna.quere@gmail.com

SUMÁRIO

RESUMO

1 INTRODUÇÃO

2. NOÇÕES DE FAMÍLIA, DIREITOS E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

2.2 DEVERES DOS PAIS

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILHOS

3. A IMPORTÂNCIA DE UMA BOA RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS

3.1 A IMPORTÂNCIA DO AFETO

3.2 A IMPORTÂNCIA DE UMA BOA RELAÇÃO FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS

4. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS NA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA

4.1 VIOLÊNCIA NO COTIDIANO FAMILIAR

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA

5. REFLEXOS PSICOLÓGICOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PANDEMIA

6. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

Pretende-se com este trabalho de conclusão de curso apresentar as consequências decorrentes do isolamento social durante a pandemia do covid-19 no cotidiano familiar, observando as mudanças nas relações entre pais e filhos, bem como analisar se ocorreram mudanças no número de infrações cometidas durante o isolamento social, a fim de verificar se a saúde mental ou física de crianças e adolescentes foram comprometidas durante esse período.

Em casos de mudanças no número de infrações contra crianças e adolescentes, tem como objetivo identificar os possíveis danos psicológicos provenientes do isolamento social, além de analisar quais os motivos para tais mudanças, acrescentando soluções e melhorias desses litígios no âmbito do direito e da psicologia, uma vez que ambas as áreas são apoios para enfrentar tais conflitos.

Será apresentado pesquisas doutrinárias, bibliográficas, documentais, legais, utilizando-se para tal o método hipotético-dedutivo. Sendo assim, primeiramente será apresentado conceitos de família, a fim de demonstrar no ordenamento jurídico qual o papel da família diante da sociedade e a sua devida importância. No mesmo sentido, pretende-se expor os direitos e deveres entre pais e filhos, observando o papel dos pais de garantidores de direitos dos seus filhos menores, protegendo-os de quaisquer atitudes que comprometam à sua integridade física ou psíquica.

Logo em seguida, será apresentado a importância de uma convivência saudável entre pais e filhos, com ênfase na importância do afeto diário e, como ele influencia no desenvolvimento desse filho menor, além de apresentar as consequências de uma convivência entre pais e filhos negligenciada. Sendo assim, atualmente, com a intensificação do convívio familiar, muitos genitores, perderam seus empregos ou foram submetidos ao home-office, bem como aulas que eram presenciais precisaram se adequar ao regime remoto. Essas modificações no cotidiano familiar, podem surgir diversos problemas em relação à convivência, ocasionando em rotinas estressantes, tanto para os pais, quanto para os seus filhos. Nesse aspecto, a convivência familiar entre pais e filhos durante a pandemia, pode ter elevado os conflitos já existentes no cotidiano familiar e, com o cenário estressante, ter atingido o número casos de infrações contra a integridade física ou

psíquica de crianças e adolescentes.

Por fim, diante da importância da família e da boa convivência familiar no desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como a atual situação em decorrência da pandemia do novocoronavírus. Será abordado um estudo, a fim de identificar as mudanças durante esse período, por meio de análise comparativa entre o ano de 2019 e 2020, apresentando os resultados e como essa situação é capaz de influenciar no desenvolvimento e na formação das crianças e adolescentes.

2. NOÇÕES DE FAMÍLIA, DIREITOS E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Família é composta por indivíduos com vínculos sanguíneos, afetivos e ancestrais em comum, definindo como o primeiro instituto da sociedade. O Código Civil de 2002, não dispõe uma definição exata de família. Contudo, a Constituição Federal de 1988, em seus parágrafos do artigo 226, conceitua família como “base da sociedade” e dispõe de regras, efeitos e constituição da entidade familiar, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

O artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), conceitua família biológica como uma comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes, ou seja, aquela constituída pelos laços de sangue. Contudo, essa não é a única forma de constituição de família, haja vista que pode ser biológica ou socioafetiva. No mesmo artigo, em seu paragrafo único, caracteriza família extensa ou ampliada aquela que vai além de pais e filhos, como exemplo parentes próximos. (BRASIL,1990).

Segundo Maria Helena Diniz (2011, p. 9) família contém três acepções para ser compreendida. A primeira acepção é no sentido amplíssimo, que inclui os indivíduos ligados pelo vínculo sanguíneo ou do afeto, sendo considerado família até mesmo indivíduos estranhos, como refere-se o artigo 1.412, § 2º, do Código Civil. Diferentemente o que conceitua o sentido lato, pois nesta acepção família é formada além dos cônjuges ou companheiros e seus filhos, parentes na linha reta ou colateral, incluindo os afins, conforme artigo 1.591 e seguintes do Código Civil. Já no sentido restrito, temos a família conceituada pela Constituição Federal, em seu artigo 226,§§1º e 2º, que refere-se família como um conjunto de indivíduos com laço do matrimoniais e de filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

No mesmo aspecto, para Friedrich Engels (1980. p.109) a família é um dos pilares mais importantes para a estrutura da sociedade, uma vez que interfere na

cultura da sociedade, pois a família é um produto do sistema social.

2.2 DEVERES DOS PAIS

No que tange a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, a Convenção da ONU de 1989, em seu Artigo 18, I, reconhece que é responsabilidade de ambos os pais assegurar o melhor interesse para a criança e adolescente, bem como tem “responsabilidade primordial” em relação à educação e seu desenvolvimento. Já o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre os deveres da família em relação à criança, o adolescente e ao jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, o adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, segundo Rolf Madaleno (2018, p. 492) os pais tem o dever de priorizar o desenvolvimento de todas as faculdades físicas, morais e intelectuais de seus filhos, de modo que alcancem com o auxílio dos genitores uma saudável formação, tornando-se pessoas úteis e independentes, sendo obrigação dos pais fornecer uma boa educação.

Nota-se que, os deveres dos pais perante seus filhos são para garantir um pleno desenvolvimento, uma vez que não assegurando uma boa formação pode refletir diretamente no futuro dos filhos diante da sociedade. Não é atoa que o ordenamento jurídico aponta a família como base da sociedade, pois é no cotidiano familiar que se constrói um indivíduo para viver na dimensão social.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILHOS

Em paralelo aos deveres dos pais, têm os filhos direitos fundamentais em relação a garantia da integral formação de sua personalidade, direitos previstos na Constituição Federal, no artigo 227. Contudo, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), também dispõe sobre os direitos fundamentais, esclarece que a família, constituída pelos pais, a sociedade e o Estado devem dar prioridade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Priorizando em

consonância o princípio do melhor interesse. Já no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral desta lei, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido, a Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959, definiu que o infante tem uma proteção especial, devendo ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade, e reafirmando no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança.

Como as crianças e adolescentes têm como fato natural, a fragilidade, estas são dotadas de direitos especiais, pois há uma prioridade em sua proteção, uma vez que precisam estar seguras de quaisquer abusos e negligências. A fragilidade e vulnerabilidade dos infantes é em decorrência da dependência que eles têm dos adultos. Dessa forma, segundo Rolf Madaleno (2018, p. 106), o princípio do melhor interesse sempre prevalecerá em favor do infante quando em confronto com outros valores, a fim de assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental.

A convivência da criança e do adolescente com a sua família é direito assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, com absoluta prioridade, e considerado como direito fundamental da criança e do adolescente, matéria-prima indispensável para a construção de sua personalidade. Nesse sentido, Rolf Madaleno (2018, p.493) complementa:

Disso tudo resulta compreende e concluir que os pais têm um compromisso natural de afeto para com os seus filhos menores e incapazes, sendo direito dos mesmos a convivência familiar, a assistência moral e material de seus pais, mesmo se separados, ou se o ascendente não guardião estiver geograficamente distante, porque ainda assim deverá manter uma razoável e adequada comunicação para com a sua prole. MADALENO (2018, p. 493)

Sendo assim, compreende-se que a presença da família é tão importante para as crianças e adolescentes, uma vez que os seus direitos devem ser

resguardados em primeiro lugar pela família, sendo a sociedade e o Estado logo em seguida. Os pais são os principais responsáveis para garantir os devidos cuidados, a educação e a dignidade dos filhos, além de fornecer uma relação saudável com carinho, amor e afeto, garantindo-lhes uma boa formação.

3. A IMPORTÂNCIA DE UMA BOA RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS

3.1 A IMPORTÂNCIA DO AFETO

É fácil compreender a importância do afeto na formação dos vínculos familiares, uma vez que o afeto é o sustento dos laços familiares e das relações interpessoais, integradas e movidas pelo amor, a fim de dar sentido e dignidade à existência humana. Pode-se levar em consideração que os valores repassados de pais para filhos, como exemplo a educação, o afeto e a comunicação, são de mais importância que a hereditariedade. O afeto, pode complementar a relação entre pais e filhos, proporcionando uma estabilidade, segurança e proteção naquele núcleo familiar. Segundo Rof Madaleno:

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém [...] MADALENO (2018, p.145)

Essa necessidade integra a sociedade em diversos campos, porém é na infância que o afeto ou a falta é capaz de transformar esse futuro adulto e, por esta razão há essa importância. De acordo com Law Dorothy Nolte e Rachel Harris (2003, p.98) a afeição e a transmissão do amor devem ser passados diariamente aos filhos, através de sorrisos, abraços, gestos, pois as crianças que são amadas e aceitas têm condições de desenvolver-se melhor.

Em razão da falta de afeto, os autores Brazelton e Greenspan (2002, p.24) alertam para a possibilidade da perda das capacidades cognitivas e emocionais da criança: "Interações sustentadoras, afetuosas com bebês e crianças pequenas, por outro lado, ajudam o sistema nervoso central a crescer adequadamente". O amor e afeto são direitos fundamentais dos filhos, uma vez que a falta deste contato

influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, ocasionando em resultados devastadores na autoestima da criança e adolescente, que cresceu acreditando ser rejeitada e desamada, afetando no seu crescimento como uma pessoa adulta.

3.2 A IMPORTÂNCIA DE UMA BOA RELAÇÃO FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS

É na convivência familiar que há um estabelecimento de aspectos centrais da formação do indivíduo, tem-se que o indivíduo se autoproduz a partir das interações sociais, transcendendo sua determinação biológica. Vale dizer, a formação vive influenciada pelo ambiente, sendo assim, a construção e reconstrução do nosso modo de ser no mundo se reflete naquilo que vivenciamos. Nesse sentido, Maturana y Varela inclui:

Todo ato humano ocorre na linguagem. Toda ação na linguagem produz o mundo que se cria com os outros, no ato de convivência que dá origem ao humano. (...) Qualquer coisa que destrua ou limite a aceitação do outro, desde a competição até a posse da verdade, passando pela certeza ideológica, destrói ou limita o acontecimento do fenômeno social. Portanto, destrói também o ser humano, porque elimina o processo biológico que o gera. MATURANA y VARELA (2001: 269)

Ao analisar que a convivência social constrói o ser humano, é necessário compreender o papel da família na construção, uma vez que o cotidiano familiar é a primeira etapa da convivência. Sendo assim, a família tem o papel de representar o mundo exterior, pois através da família que esse infante consegue se inserir na sociedade e, conseqüentemente podendo construir-se.

Assim, compreendendo que a convivência e o ambiente são figuras que dão origem a personalidade do ser humano. Bem como, que a família compõe quase sempre, o primeiro entorno da criança, fica fácil compreender a importância de uma boa convivência na vida da criança e adolescente.

No mesmo aspecto, para Cláudia Maria da Silva (2004, p.139), uma convivência familiar saudável, garante a sua dignidade, contribuindo ao processo de formação da sua personalidade e desenvolvimento como pessoa, e negar esse direito representa violação ao direito fundamental de convivência. Dessa forma, fica responsável tanto o pai quanto a mãe colaborarem para a formação e

desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos.

4. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS NA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA

4.1 VIOLÊNCIA NO COTIDIANO FAMILIAR

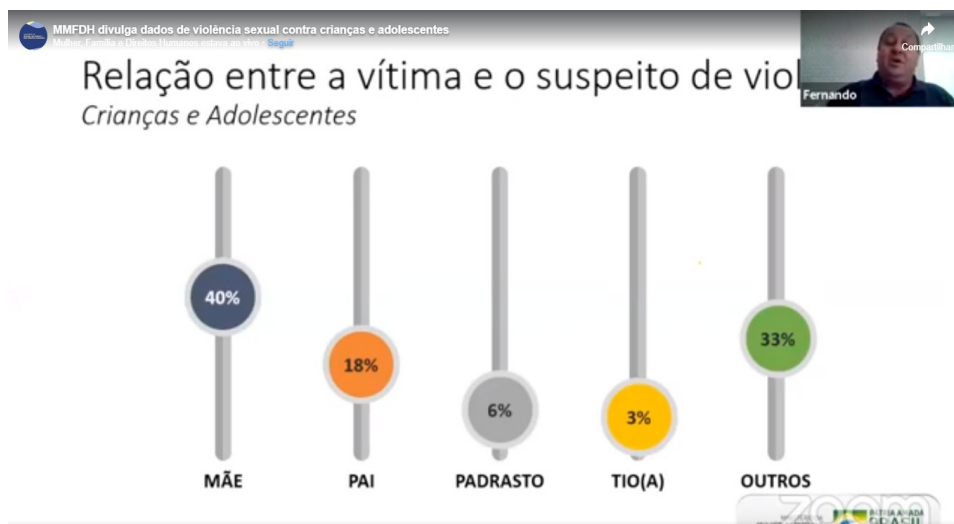
A violência no cotidiano familiar contra crianças e adolescentes é possível ser detectada na forma de uma ação (violência) ou omissão (negligência), ela pode ser praticada pelos pais, responsáveis ou familiares próximos, através de abuso físico, psicológico ou sexual, com a possibilidade de executar mais de um abuso ao mesmo tempo. Como consequência, o ordenamento jurídico impôs punições aos que praticam tais violências, a fim de assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente, conforme caracteriza o E.C.A (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse sentido, a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, altera o E.C.A, impondo que a criança e o adolescente têm o direito de receber uma educação livre de castigo físico ou de tratamento cruel e degradante.

À vista disso, o Código Penal no seu artigo 129, prevê em casos de lesão corporal, detenção de três meses a um ano ou multa, de natureza leve. Caso ocorra lesão corporal grave, a pena sobe para reclusão de um a cinco anos (art. 129, § 1º) ou reclusão de dois a oito anos (art.129, §2º). Em caso de morte, a reclusão é de quatro a doze anos (art.129, §3º). Já para casos caracterizados como violência doméstica, a pena varia entre três meses a três anos, aumentada em um terço nos casos previstos nos §§ 1º a 3º do artigo, por tratar-se de criança ou adolescentes. Segundo os estudos de Michaud (1989) apud Junqueira (2003), considera-se violência:

A palavra violência vem do latim violentia, que significa caráter violento ou bravo, força. O verbo violare significa tratar, ofender com violência, profanar, transgredir. A violência encontra-se em uma situação de interação de tal modo que, um ou vários atores, agem, de maneira direta ou indireta, causando danos a uma ou várias pessoas, em graus variáveis, seja em sua inteireza física ou moral (MICHAUD 1989 p. 6 apud JUNQUEIRA 2003 p.19)

Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, apresentados em 18/05/2020, transmitida pelo aplicativo Zoom, a mãe possui 40%

de relação à prática de violência contra crianças e adolescentes, principalmente, em casos de negligência, enquanto o pai tem apenas 18%. Durante a transmissão, o Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos, Fernando César Pereira, deduz que a razão seja que a mãe é a principal responsável em relação aos cuidados diários dos filhos, sendo esse o motivo para ter obtido um percentual tão alto.



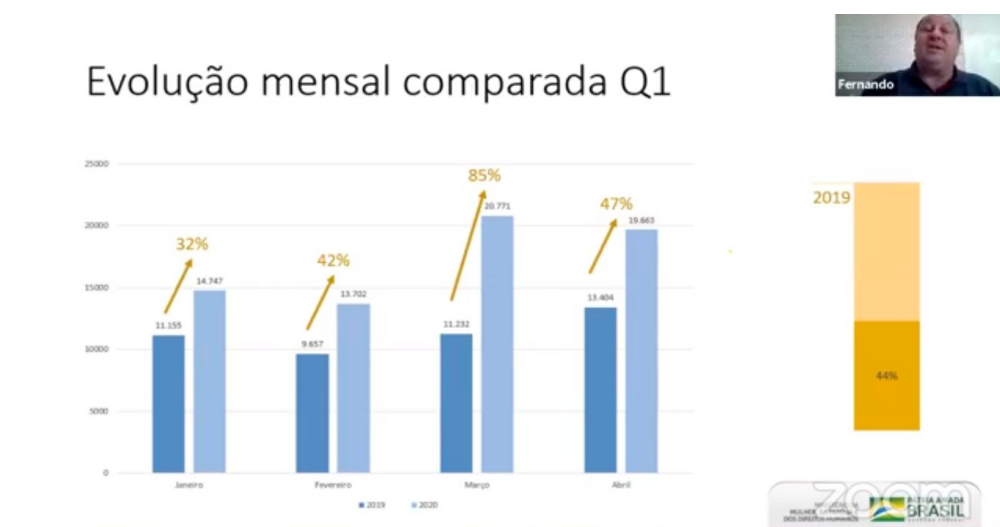
Já em casos de violência sexual, o padrasto fica em primeiro lugar com 21%, enquanto o pai fica em segundo com 19% e a mãe em 14%.



Diante dos dados supramencionados, surge a preocupação em relação a estrutura familiar, haja vista que a violência pode prejudicá-la, afetando até mesmo o cotidiano social. Conforme (SILVA et al., p.1092, 2014), a violência pode impactar no comportamento da criança e adolescente, uma vez que tendem a seguir os mesmos padrões dos pais ou familiares.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA

Atualmente, com a crise sanitária ocasionada pelo novocoronavírus, foi necessário uma transformação no cotidiano social. Com a chegada deste vírus em meados de Março de 2020, houve a necessidade de decretá-lo como uma pandemia. Sendo assim, com o aumento de casos no Brasil, o isolamento social tornou-se indispensável, a fim de garantir a vida e a saúde da população. Conseqüentemente, houve uma maior concentração da convivência familiar, uma vez que, a maioria dos trabalhadores foram submetidos ao home-office e, alguns infelizmente perderam seus empregos por conta da crise. Já as crianças e adolescentes passaram a utilizar o sistema remoto para a continuação dos estudos. E como consequência do cenário pandêmico, os seguintes dados demonstram que as crianças e adolescentes, além de terem seus estudos prejudicados, também enfrentam questões graves de violência em meio à pandemia.



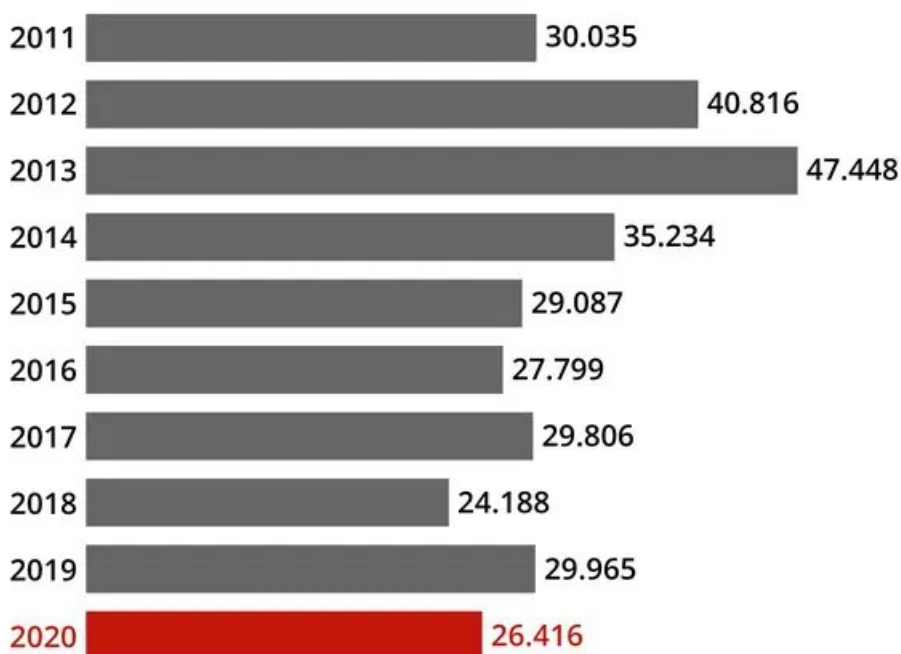
Segundo dados acima da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apresentados em 18/05/2020, transmitida pelo aplicativo Zoom, apenas em abril, o governo recebeu 19.663 denúncias de violência sexual contra menores. Isso representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano passado (13.404). O número é menor do que o registrado no mês anterior, quando o aumento foi de 85% em relação a 2019 (11.232 registros em março de 2019 e 20.771 em março de 2020) durante a divulgação do levantamento de dados, o governo deduz que não significa que houve uma diminuição dos casos e sim que houve menos registro deles, uma vez que houve o fechamento das sedes escolares, bem como o

convívio social foi reduzido, dificultando a notificação.

O número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes caiu 12% no Brasil, de acordo com os dados coletados entre 1º de março e 30 de junho de 2020, comparado ao mesmo período do ano de 2019. Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, fornecidos pelo G1 SP – Portal de notícias da Globo (2020), o “Disque 100”, um dos principais canais de proteção a crianças e adolescentes, registrou durante esse período 26.416 denúncias em 2020 e 29.965 em 2019. Haja vista que a instauração das medidas de isolamento, comprometeu negativamente em relação às notificações das denúncias.

Denúncias de violência contra crianças e adolescentes

Entre 1º de março e 30 de junho



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Infográfico atualizado em: 09/09/2020

A subnotificação acontece pela dificuldade em notificar os órgãos de fiscalização, uma vez que o isolamento social ocasionou no fechamento de escolas e alguns serviços de saúde, nos quais muitas vezes são meios para realizar as notificações. Nesse sentido, considera-se que o aumento no convívio com seus agressores, tornam essas crianças ou adolescentes mais vulneráveis à violência, dificultando a notificação e, conseqüentemente deixando esse menor mais tempo

com a violência.

5. REFLEXOS PSICOLÓGICOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PANDEMIA

Não resta dúvidas quanto à importância de uma sadia convivência familiar, bem como à importância de um ambiente em que os filhos se sintam acolhidos, respeitados e amados. Desta forma se faz necessário que os menores possuam um lar com relações saudáveis, que priorize o seu desenvolvimento e a sua segurança. Sendo assim, quando são expostos à violência a sua formação fica prejudicada.

Segundo Rolf Madaleno (2018 p.106), durante a infância ou adolescência, qualquer ofensa à integridade física ou psíquica, deve ser imediatamente solucionada, a fim de garantir a proteção do infante, pois as consequências são prejudiciais à saúde mental e física. Os impactos da violência prejudicam o bem-estar e a qualidade de vida, afetando emocionalmente, socialmente e no seu comportamento, uma vez que as sequelas destas violências podem permanecer ao longo da vida adulta.

Em relação a violência psicológica, Abranches & Assis (2011, p.843-854) consideram que esta violência é o ponto central da negligência e do abuso infantil, sendo a mais frequente, porém pouco definida, considerando-se a que causa mais danos no desenvolvimento infantil. No mesmo sentido, alguns sintomas estão relacionados aos prejuízos causados pela violência psicológica, como incapacidade de aprender, incapacidade de construir e manter satisfatória relação interpessoal, inapropriado comportamento e sentimento frente a circunstâncias normais, humor infeliz ou comportamentos ligados a depressão, dentre vários outros.

Durante a pandemia, é fato que tanto os pais quanto as crianças estão estressados, contudo, nada justifica as violações, haja vista que a criança ou adolescente dependem dos ensinamentos, do amor, do afeto e da compreensão dos pais. A violência física ou psíquica jamais será uma opção, sendo os pais punidos por quaisquer violações, sendo priorizado o bem-estar, a segurança e a proteção desse infante. Assim, conclui-se que as mais variadas formas de violência são prejudiciais a qualquer indivíduo, principalmente, em crianças e adolescentes que

precisam de todo o apoio dos pais para garantir a sua formação como indivíduo.

Desta feita, para o enfrentamento da violência, a melhor maneira de prevenir a violência contra crianças e adolescentes é acionar as redes de proteção. Pois, mesmo existindo políticas já em vigor, estas precisam ser urgentemente fortalecidas, e assim, reduzir esses dados. Outra forma de enfrentamento é a conscientização, para que a pessoa que tenha conhecimento ou suspeita de casos de violência contra crianças e adolescentes ou em iminente situação de risco, denuncie imediatamente. Contando com a ajuda de políticas públicas fornecidas pelo governo, uma vez que facilitando o acesso as redes de proteção, é possível identificar as violações e assim serem solucionadas.

CONCLUSÃO

Inicialmente, demonstrou-se a importância da família na formação da criança e do adolescente, e o papel da sociedade e do Estado como contribuinte desse desenvolvimento. Por essa razão, o ordenamento jurídico é claro ao impor que a família e, principalmente os pais, são os principais responsáveis para educar, amar, e fornecer os devidos cuidados, aos filhos. Sendo assim, não é atoa que a família é apontada como base da sociedade, pois é no cotidiano familiar que se constrói um indivíduo para viver na dimensão social. Portanto, a fragilidade e vulnerabilidade dos infantes é em decorrência da dependência que eles têm dos adultos, dessa forma os deveres dos pais e os direitos fundamentais dos filhos andam em conjunto.

Compreende-se que além de assegurar os direitos fundamentais dos filhos, estes precisam de afeto e uma convivência saudável com seu núcleo familiar. O afeto pode proporcionar uma segurança naquele ambiente, pois se sentem amados, podendo trazer benefícios durante a vida adulta, uma vez que é no cotidiano familiar a primeira etapa da convivência, antes mesmo de se inserir na sociedade. É essa boa convivência que constrói o ser humano e a sua personalidade.

Por outro lado, em alguns casos a convivência no núcleo familiar é marcada por traumas, violência e agressões. O ambiente que tinha o objetivo de ser seguro e acolhedor, é aquele que traz medo e insegurança. As consequências dessa convivência podem ser capazes de afetar o seu desenvolvimento e sua formação, ocasionando em danos emocionais, físicos, morais e psicológicos. Com base em estudos apresentados, a violência

Durante o isolamento social, ocasionado pela pandemia do covid-19, aumentou a convivência entre pais e filhos, e a convivência social ficou afetada, uma vez que ocorreu o fechamento de escolas, empresas e instituições. Essa convivência diária trouxe à tona aspectos negativos, pois além de terem seus estudos prejudicados, também enfrentam questões graves de violência em meio à pandemia.

Conforme comparação de dados, em abril de 2020 foi apresentado um aumento de 47% em relação à abril de 2019. Acontece que, antes da pandemia o aumento foi de 85% em relação a 2019. Sendo assim, se a comparação for entre o período de março de 2020 e abril de 2020, haverá uma diminuição dos casos assim que iniciou-se a pandemia. Com uma diminuição de 12% entre março e junho de

2020, em comparação ao mesmo período de 2019.

Com a dificuldade de notificar os órgãos de proteção à criança e adolescente, a sociedade contribuirá para efetuar essa notificação, contando com a ajuda de políticas públicas fornecidas pelo governo, a fim de facilitar o acesso as redes de proteção, identificando as violações e assim serem solucionadas. Evitando maiores danos à formação dessa criança ou adolescente.

Portanto, conforme dados analisados no decorrer do trabalho, ficou comprovado que o isolamento social, decorrente da pandemia do covid-19, contribuiu para a diminuição de denúncias em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Não sendo um ponto positivo, pois durante esse período, as notificações das infrações ficaram comprometidas, não sendo possível identificar se houve um aumento dos casos. Dessa forma, é necessário a contribuição e a atenção da sociedade e do Estado para garantir a proteção e a segurança, da criança e do adolescente que não está seguro em sua próprio lar.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Cecy Dunshee de & ASSIS, Simone Gonçalves. A (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO CONTEXTO FAMÍLIA. Caderno de saúde pública, Rio de Janeiro, p. 843-854, Maio 2011.

BRASIL. Código Civil Brasileiro: E legislação correlatada. Senado Federal: Senador Ronaldo Caiado. - Brasília. Editora: Secretaria e Editorando e Publicações - SEGRAF, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Vade mecum. Saraiva. 26 ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

BRAZELTON, T. Berry; GREENSPAN, Stanley I. *As necessidades essenciais das crianças*. Traduzido por Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2002.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família. 23 Ed. Volume 5. São Paulo: Saraiva 2008.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

JUNQUEIRA. Marciclene de F.R. REPRESENTAÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Universidade Católica de Goiás. 2003. Disponível em: < <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2014-04/representacao-social-da-violencia-domestica-contra-criancas-e-adolescentes.pdf>>

Acesso em 25 de setembro de 2021.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATURANA, H. R. E VARELA, F. J. A árvore do Conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MINISTÉRIO DA MULHER FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS, 2020. MMFDH divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. 1 vídeo (1:23:37). Publicado pela ONDH. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 29 set. 2021.

NOLTE, Law Dorothy; HARRIS, Rachel. *As crianças aprendem o que vivenciam*. Tradução de Maria Luiza Newlands Silveira. 6. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 set. 2021.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA VIDA E NA APRENDIZAGEM. 2006.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 25, p. 139, ago.-set. 2004.

SILVA, Daniel Ignacio da. VULNERABILIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA: INFLUENCIA DOS ELOS FRACOS, DEPENDÊNCIA QUÍMICA E VIOLÊNCIA DOMESTICA, Texto contexto da Enfermagem p. 1087 – 94. Dez 2014.

VIEIRA, B. M.; PINHONI, M.; MATARAZZO, R. Denúncias de violência contra crianças e adolescentes caem 12% no Brasil durante a pandemia. G1, São Paulo,

10 set. 2020. Disponível em:
https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/10/denuncias-de-violencia-contracriancas-e-adolescentes-caem-12percent-no-brasil-durante-a-pandemia.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1. Acesso em: 29 set. 2021.